



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AC Nº 97.04.07101-9/PR

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : MOACIR LUCAS PEREIRA

APDO : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP

ADV : LUIZ CARLOS PUPIM E OUTROS

RELATOR : JUIZ JARDIM DE CAMARGO

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARTIGO 730 DO CPC.

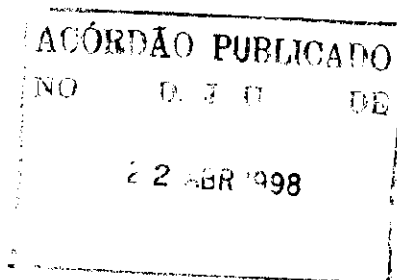
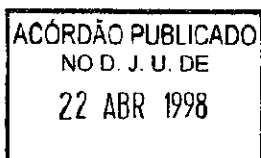
A cobrança judicial de débito da Fazenda Pública lastreada em título executivo extrajudicial independente de condenação em processo de conhecimento, podendo ser adotado, desde logo, procedimento previsto no artigo 730 e seguintes do CPC. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, dou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 10 de dezembro de 1997 (data do julgamento).


JUIZ JARDIM DE CAMARGO
RELATOR





203-

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.04.07101-9/PR

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IPA

R E L A T Ó R I O

O EXMO SR. JUIZ JARDIM DE CAMARGO:

Trata-se de apelação de sentença que, em sede de execução fiscal proposta para cobrança de débitos previdenciários, julgou procedentes os embargos a ela opostos, determinando a extinção da execução fiscal, ao entendimento de que incabível processo de execução contra Fazenda Pública, sem a propositura ação de conhecimento para posterior execução judicial. Dessa forma, condenou o embargado ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.04.07101-9/PR

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP

V O T O

O EXMO. SR. JUIZ JARDIM DE CAMARGO:

A jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de que a cobrança judicial de débito da Fazenda Pública lastreada em título executivo extrajudicial independe de condenação em processo de conhecimento, podendo ser adotado, desde logo, o procedimento previsto no art. 730 e seguintes do CPC (EI na REO nº 89.04.03695-0/PR, AC nº 90.04.16838-9/SC, AC nº 90.04.09149-1/SC). Esse também era o entendimento do extinto TFR (EI na AC nº 112.799/SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO). Portanto, incabível a cobrança judicial pela Lei nº 6.830/80.

Isso posto, dou provimento à apelação e à remessa oficial, para que anulando-se a sentença, determinar que a cobrança judicial da dívida se faça pelo procedimento previsto no art. 730 e seguintes do CPC. Os ônus sucumbenciais devem ser apreciados a final.

É o voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.04.07101-9/PR
RELATOR: JUIZ JARDIM DE CAMARGO

VOTO DIVERGENTE

Tenho posicionamento firmado no sentido de ser inaplicável a Lei nº 6830/80 - Lei das Execuções Fiscais - para cobrança judicial movida contra a Fazenda Pública.

Entendo que, para que se possa seguir o rito previsto nos arts. 730 e 731 do CPC, procedendo-se à execução via Precatório, se faz indispensável a existência de título judicial, o que deve ser obtido em ação de cobrança.

Ante o exposto, nego provimento ao apelo.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e uma longa descida final.

Juiz Paim Falcão